

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5046847-21.2013.404.7000/PR**

**AUTOR : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO
ESTADO DO PARANA - SINDARQ-PR**
ADVOGADO : FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
**RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CREA/PR**

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o Sindicato autor pretende seja o Conselho réu compelido a revisar todas as habilitações por ele concedidas aos engenheiros civis relativas a 'projetos arquitetônicos' até 31.12.2010, que não estejam de acordo com os currículos de formação de cada profissional; bem como declarar nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica a título de 'projetos arquitetônicos' e outras atividades previstas no art. 2º da Lei 12.378/10, expedidas pelo réu em favor de engenheiros civis sem comprovação de formação na referida área; determinando-se, ainda, que o réu abstenha-se de expedir aos engenheiros civis, após 31.12.2010 - data de publicação da lei 12.378/10 - Anotações de Responsabilidade Técnica que tenham como atividade a realização de 'projetos arquitetônicos' e outras atividades previstas no art. 2º da lei 12.378/10; e declarar nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica em 'projetos arquitetônicos' e outras atividades definidas no art. 2º da lei 12.378/10, fornecidos pelo réu aos engenheiros civis após 31.12.2010 (lei 12.378/10).

Sustenta que o CREA/PR não pode autorizar engenheiros civis a atuar em projetos arquitetônicos e matérias elencadas no art. 2º da Lei nº 12.378/10, pois a Resolução 51 oriunda do CAU/BR fixa as atividades privativas dos arquitetos, notadamente quanto à realização de projetos arquitetônicos. Argumenta que o CREA/PR tem atribuído aos engenheiros civis competências sem análise da formação profissional (currículo acadêmico), em desacordo com a Decisão Plenária CONFEA nº 484/2004, Decisão Normativa CONFEA nº 30 e Resolução CONFEA nº 248/73.

Em sede de antecipação da tutela requereu que o CREA-PR se abstenha de fornecer habilitações (Anotações de Responsabilidade Técnica - ART) a engenheiros civis de atividades exclusivas de arquitetos e urbanistas descritas no art. 2º da lei 12.378/10, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (evento 3).

Citado, o CREA/PR apresentou contestação no evento 10 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ainda preliminarmente suscita a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que os efeitos da Resolução nº 51 do CAU/BR estariam suspensos por força de decisão liminar proferida em novembro de 2013 nos autos nº 479965720134013400, que tramitam na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. No mérito aduz que com a edição da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas, antes jurisdicionados ao CONFEA e ao CREA/PR, passaram a ter sua atuação definida pelo CAU/BR e CAU/PR. Definiu projeto arquitetônico como um projeto de edificação. Afirmou que o art. 2º da Lei nº 12.378/2010 apenas elenca as atividades dos arquitetos e urbanistas, porém não taxa essas atividades como exclusivas desses profissionais. Argumentou que o CAU/BR extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 51, eis que seu artigo 2º inovou na ordem jurídica ao estabelecer novas atribuições exclusivas para arquitetos e urbanistas, bem como teria afrontado direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos realizados sob a égide da Lei nº 5.194/66. Defendeu que os engenheiros civis estão aptos a elaborarem projetos arquitetônicos porque sua formação durante a graduação é completa quanto a projetos de edificação.

Réplica (evento 13).

Pela decisão do evento 15 foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da inépcia da petição inicial

O réu alegou inépcia da petição inicial uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Não obstante tenha o réu alegado a inépcia da inicial, por defeitos quanto à exposição dos fatos e da causa de pedir, a dar sustentáculo ao pedido formulado, a realidade é que se denota do conteúdo da contestação que apresentou ter sido perfeitamente possível o entendimento sobre o conteúdo da pretensão deduzida pela demandante, já que se contrapôs de forma aguerrida quanto à pretensão inaugural.

De fato, necessário admitir que apesar da petição inicial descrever os fatos de forma um tanto confusa, apontou o entendimento da parte autora quanto as razões pelas quais há a subsunção fática ao direito invocado, aferindo-se, destarte, sua aptidão para ser conhecida e submetida à apreciação judicial, afastando-se, pois, a alegada inépcia.

Da falta de interesse de agir

O CREA/PR ainda suscitou a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que os efeitos da Resolução nº 51 do CAU/BR estariam suspensos por força de decisão liminar proferida em novembro de 2013 nos autos nº 479965720134013400, que tramitam na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Trata-se a decisão em comento de tutela antecipada deferida em ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR. Logo, somente produz efeitos para os associados da autora, não havendo que se cogitar, portanto, de falta de interesse de agir do Sindicato autor na propositura da presente ação.

Afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Mérito

Inicialmente, quanto ao pedido do autor de que proceda à revisão e anule as Anotações de Responsabilidade Técnica a título de 'projetos arquitetônicos' concedidas aos engenheiros civis até 31.12.2010, expedidas sem comprovação de formação na referida área (currículo acadêmico), tenho que não há como se dar acolhida. Primeiro porque os atos já realizados com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica expedidas antes de 31.12.2010 já se consolidaram, inexistindo pedido por parte do autor no sentido de desfazê-los. Inócua, portanto, a medida ora pleiteada.

Segundo porque não há comprovação nos autos que os profissionais do CREA/PR que tiveram em seu favor expedidas Anotações de Responsabilidade Técnica, antes de 31.12.2010, não detinham formação na referida área, sendo que o ônus da prova compete ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do Código de Processo Civil).

E, quanto à situação após 31.12.2010, tem-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões.

A Lei acima referida assim estabeleceu quanto às atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
V - direção de obras e de serviço técnico;
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Infere-se, assim, que a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas (art. 2º).

Quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, delegou ao CAU/BR, a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista (art. 3º, caput, §1º).

No exercício desta competência delegada, o CAU/BR emitiu a Resolução nº 51/13, que possui o seguinte teor:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;

n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

a) projeto de arquitetura de interiores;

b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;

c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

a) projeto de arquitetura paisagística;

b) projeto de recuperação paisagística;

- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;*
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;*
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;*
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.*

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

(Destaquei)

A Lei nº 12.378/2010 não descuidou da possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA. Com efeito, considerando que, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sombreamento entre estas profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs, com ambos intentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades.

E, de fato, comparando-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução

nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, parece-me que há alguns pontos de conflito.

A Lei nº 5.194/66 estabelece como atribuições profissionais do engenheiro:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(Destaquei)

A Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades:

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

I - ensino agrícola em seus diferentes graus;

II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

VIII - química e tecnologia agrícolas;

IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

X - administração de colônias agrícolas;

XI - ecologia e meteorologia agrícolas;

XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;

XIV - barragens;

XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;

XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;

XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

XVIII - avaliações e perícias;

XIX - agrologia;

XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;

XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;

XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

XXXV - assuntos de engenharia legal;

XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;

XXXVII - perícias e arbitramentos;

XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;

XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;

XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

XLVI - vistorias e arbitramentos;

XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;

XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-pacial;*
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;*
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;*
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;*
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;*
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;*
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;*
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;*
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;*
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;*
- k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;*
- l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;*
- m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.*

LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;

LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

LIV - estudos relativos a ciências da terra;

LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);

LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

LXI - executar previsões meteorológicas;

LXII - executar pesquisas em Meteorologia;

LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;

LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e

LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

(Destaquei)

Como destacado acima, um desses conflitos diz respeito a realização de projetos arquitetônicos. O autor defende que seria competência exclusiva dos arquitetos e urbanistas, enquanto o réu entende que inexistiria essa exclusividade.

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de **resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos** (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum. Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º)**.

Nessa perspectiva, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, temos que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR; já para os engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Isso porque, por certo, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades.

Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: de liberar e aprovar resolução conjunta.

Assim, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Destarte, no caso concreto o que se tem, é que o CAU/BR exerceu sua competência e editou norma administrativa definindo as atividades. Ato contínuo, verificando-se que esta conflitou com normas de outros Conselhos, é obrigação do CAU/BR e dos demais Conselhos deliberarem e publicarem resolução conjunta.

Nesse momento, prévio ao debate e à produção de resolução conjunta, cabe aplicar o art. 3º, §5º, da Lei nº 12.378/2010: *'Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação'*.

Nesse panorama, é plenamente legal e válida a Resolução CAU-BR nº 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução CONFEA nº 1.048/2013.

Permanecendo válidas e vigentes as Resoluções emanadas de cada um dos Conselhos, incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho.

Com base no exposto acima, não procede o pleito do Sindicato autor de que o CREA/PR se abstenha de expedir aos engenheiros civis, após 31.12.2010 (data da publicação da Lei nº 12.378/10), Anotações de Responsabilidade Técnica a Título de 'projetos arquitetônicos', uma vez que há previsão de sua realização tanto por arquitetos e urbanistas quanto por engenheiros, e até que a situação seja dirimida por meio de resolução conjunta do CAU e CREA, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei nº 12.378/2010, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

No que concerne ao pedido de declaração de nulidade das Anotações de Responsabilidade Técnica com relação a 'outras atividades definidas no art. 2º da lei 12.378/10, fornecidos pelo Conselho réu aos engenheiros civis após 31.12.2010 (lei 12.378/10)', trata-se de pedido genérico, forma de requerimento não permitido no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não corresponde às situações excepcionais permissivas elencadas nos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Não se determinando quais atividades supostamente o Conselho réu tenha atribuído aos profissionais engenheiros por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica, não é possível ao juízo a análise da competência e regularidade do ato. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ENTIDADES HOSPITALARES. REGISTRO. EMPRESA INSCRITA EM CONSELHO PROFISSIONAL DIVERSO. DUPLICIDADE DE REGISTRO: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, sendo vedado o duplo registro da mesma empresa em conselhos de fiscalização profissional diferentes. 2. Os atos administrativos para serem declarados nulos não de ser analisados, caso a caso, a luz de amplo contraditório, inadmitindo-se pedidos genéricos para invalidação de normas e atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. 3. *Apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e recurso adesivo dos autores a que se nega provimento.*(AC 200001000392130, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:863.)*

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela eis que, consoante exaustivamente demonstrado nesta sentença, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Sindicato autor.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de abril de 2014.

Soraia Tullio
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Soraia Tullio, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8258895v5** e, se solicitado, do código CRC **70AD6D7A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Soraia Tullio

Data e Hora: 30/04/2014 15:12